



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010068-81.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BOARATI E BOARATI COM. AGROPECUÁRIALTD, é apelado INAJA GODOI DE SOUZA MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010068-81.2023.8.26.0229

Apelante: Boarati e Boarati Com. Agropecuária Ltda.

Apelada: Inaja Godoi de Souza Marcelino

Ação: Embargos à execução

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 14.856

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheque. Emissão da
cártula em garantia ao pagamento de dívida contraída
com a embargada, a juros abusivos. Agiotagem
demonstrada. Título desprovido de certeza, liquidez e
exigibilidade. Correta a extinção da execução. Sentença
mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 115/117, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos, para extinguir a execução nº 1008597-30.2023.8.26.0229.

Busca-se a reforma do decisum porque: a) Alan Paulo de Souza Marcelino não possui legitimidade para opor embargos à execução; b) por consequência, pugna pelo desentranhamento dos autos de todos os documentos a ele relacionados; c) não há prova quanto à quitação do débito; d) a comprovação da agiotagem compete à embargante, ônus do qual não se desincumbiu; e) o cheque foi emitido em razão de compras na loja da apelante, que atua no ramo veterinário e venda de produtos para pet; f) impugna a ata notarial como meio de prova; g) deve ser mantida a força executiva do título (fls. 121/132).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela apelada, cujo pedido inicial foi acolhido nos seguintes termos (fls. 117):

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução de n. 1008597-30.2023.8.26.0229, por ausência de título executivo extrajudicial. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Sucumbente o embargado, condeno-o no pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.”

Neste contexto, em que pese o inconformismo contido no recurso, a r. sentença não merece reforma, devendo ser aplicado ao caso em concreto a disposição do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*“Art. 252 – Nos recursos em geral, **o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.**” (g.n.)*

Com efeito, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*), mostra-se possível a ratificação dos fundamentos do r. *decisum*.

No mesmo sentido destaco o posicionamento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1113722-88.2020.8.26.0100, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira; Apelação Cível nº 1049340-26.2019.8.26.0002, Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Des. Apelação Cível nº 1003594-55.2022.8.26.0318, Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Apelação Cível nº 1055039-87.2022.8.26.0100, Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão.

E não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro.

Assim, ficam adotados e ratificados os seguintes fundamentos da r. sentença, de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, é nítida a ilicitude na emissão da cártula.

O embargado distribuiu a execução por título executivo extrajudicial de n. 008597-30.2023.8.26.0229, em razão da emissão de um cheque no valor de R\$ 22.000,00, que o embargante afirma se tratar de cheque dado como garantia de uma dívida de agiotagem.

Pois bem. Sabe-se que a prova da agiotagem é praticamente impossível, na medida que não há, jamais, contrato escrito entre as partes. Contudo, a experiência mostra que a conduta usual é essa mesmo relatada pelo embargante: a tomada de empréstimo a juros abusivos, com a exigência da concessão de uma garantia, no caso em comento, um cheque.

O feito conta com ata notarial em que o representante legal da exequente, ora embargada, cobra textualmente a dívida de empréstimo (fls. 96/97). Nesta conversa, fica claro que o cheque não foi emitido como ordem de pagamento à vista, mas sim como garantia de outra dívida. Pelos indícios dos autos, foi determinada a indicação da causa de emissão da cártula (fls. 74) e o embargado, então, disse que se trata de compra e venda de sua loja, sem trazer qualquer documento comprobatório neste sentido. E o ônus era dele, pois é do empresário a obrigação de emissão de nota fiscal, como se sabe.

Assim sendo, ante todas as circunstâncias do fato (não comprovação do motivo da emissão da cártula, comprovação, por outra banda, de que o título foi emitido em garantia a uma dívida), é de rigor o acolhimento dos embargos à execução, por ausente título executivo hábil a estampar uma execução. Reforço que a emissão do cheque como garantia de um contrato nulo (de agiotagem) impede sua cobrança em juízo (...)” (fls. 115/116).

Em reforço, sublinhe-se que, embora a sentença mencione “*embargos à execução opostos por Inajá Godói Marcelino e outro*”, a ilegitimidade ativa de Alan Paulo de Souza Marcelino foi reconhecida na decisão de fls. 74/75, contra a qual não foi interposto recurso.

Nesse âmbito, portanto, a apelante carece de interesse recursal.

Todavia, a despeito da ilegitimidade ativa de Alan Paulo, não prospera o pedido de desentranhamento dos documentos a ele relacionados, visto que integram o conjunto probatório.

A versão da apelada é de que o título exequendo foi emitido em garantia ao pagamento de empréstimo que ela e Alan Paulo tomaram com a apelante, a juros de 10% ao mês, o que indica agiotagem.

Nesse cenário, os documentos de fls. 11/35 são de grande importância ao deslinde da *quaestio* e devem permanecer nos autos.

No tocante ao mérito, as provas conduzem à conclusão de que realmente houve a prática de agiotagem.

Com a inicial dos embargos, foram comprovados os pagamentos informados pela recorrida, ora em favor da recorrente, ora

em favor de Cleunice Oliveira Luiz Boarati, sendo a maioria no valor de R\$.2.000,00 (fls. 11/23).

Na sequência, verificam-se as conversas travadas entre o representante da credora (Newton Cesar Boarati) e Alan Paulo (fls. 24/35), que corroboram os pagamentos acima mencionados e a cobrança de R\$.2.000,00 a título de juros. Ademais, deixa clara a ocorrência de ameaças como forma de coação ao pagamento do débito.

No mesmo sentido é o conteúdo da Ata Notarial de fls. 96/97, por meio da qual foram transcritas mensagens de áudios encaminhadas pelo Sr. Newton a Alan Paulo, das quais se destaca:

“(…)

*ow essa possibilidade que se tá falando de depositar o cheque é eu vou fude a vida de todo mundo vou mandar o cheque pra frente e vai dar merda vai dar merda na sua família tá infelizmente é assim que funciona se sabe como é que é agora se falou em questão de parcelamento tá tá bom vou parcelar pra você isso aqui vou parcelar em quatro vezes vou te passar os valores dos parcelamentos tá vou te passar os valores do parcelamento e você providencia o cheque eu só que eu não troco cheque **eu fico com o cheque de vinte e dois mil aqui como caução** e você me providencia faz um pagamento de cinco e quinhentos na segunda-feira tá do parcelamento e eu vou ti passar as datas e os valores dos outros cheques.” (fls. 97 – g.n.).*

Ora, o disposto acima não deixa dúvida de que o título foi emitido como garantia da dívida e não como ordem de pagamento à vista.

Lado outro, a embargada foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a causa subjacente à emissão da cártula, o que ocorreu às fls. 108/109.

Embora tenha afirmado que o débito é proveniente de compras em seu estabelecimento comercial, relativas a produtos veterinários para animais de estimação, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Nesse cenário, como o cheque foi emitido em garantia do pagamento de dívida composta por juros acima do valor permitido por lei, bem como em razão dos diversos pagamentos comprovados nos autos (fls. 11/23), houve a perda das características da certeza, liquidez e exigibilidade.

Com efeito, correto o d. Magistrado ao concluir pela ausência de título executivo hábil a conferir lastro à execução.

A respeito, confira-se:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Nota promissória. Fortes indícios da cobrança de juros onzenários. Inversão do ônus da prova prevista na Medida Provisória de número 2.172-32/2001. **Agiotagem comprovada. Nulidade do**

título. Extinção da execução. Litigância de má-fé mantida. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003657-80.2022.8.26.0318; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023) (g.n.).

VOTO Nº 34483 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. **Agiotagem. Fato incontroverso.** Ilegalidade. Art. 1º, caput, do Decreto-lei 22.626/1933 (Lei da Usura). Circunstância, contudo, que não torna nulo o negócio, mas apenas tem o condão de expurgar o excesso (juros cobrados acima do limite legal), sob pena de enriquecimento ilícito do mutuário. **Cheques executados que, por consequência, não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível.** **Nulidade da execução.** Art. 803, I, do NCPC. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1058249-80.2017.8.26.0114; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021) (g.n.).

APELAÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – CHEQUE – ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - GRATUIDADE PROCESSUAL – PESSOA FÍSICA – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVADA. Em que pese este relator tenha proferido decisão monocrática às fls. 358/360 no sentido de negar a concessão da gratuidade processual ao Apelante, destaco que as petições de fls. 369/370 e 375 e os documentos de fls.

371/372 e 376 demonstram e comprovam fatos posteriores os quais foram suficientes para que seja acolhido o pleito do Apelante e, por consequência, seja concedido os benefícios da gratuidade processual. – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – **CHEQUE - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM – VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO IDENTIFICADA – APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.172-32 – AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES – INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULO.** – RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1000626-43.2017.8.26.0022; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020) (g.n.).

Logo, confirma-se a bem lançada sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora